



com o título judicial, homologo a conta do exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o decurso do prazo legal de eventual recurso, expeça-se RPV, observando-se as diretrizes consignadas na Portaria n. 303/2019 do CNJ, bem assim da Lei Municipal n. 872/2021, que fixa valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. A seguir, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV. HENRIQUE ELOI BARBOSA - 7528N-AM, ADV. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES - 3895N-AM; Processo: 0001079-67.2013.8.04.4400; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Autor: ALMIR CAVALCANTE ALVES; Réu: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ; SENTENÇA: Assim, pois, por se achar em consonância com o título judicial, homologo a conta do exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o decurso do prazo legal de eventual recurso, expeça-se RPV, observando-se as diretrizes consignadas na Portaria n. 303/2019 do CNJ, bem assim da Lei Municipal n. 872/2021, que fixa valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. A seguir, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV. MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - 888A-AM, ADV. Rodrigo Stegmann - 968A-AM, ADV. MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - 888A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0001582-12.2018.8.04.4401; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Seguro; Autor: CAIO FÁBIO GOMES NOGUEIRA; Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA; SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, condenando o polo ativo ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, eis que não instaurado o contraditório. Honorários periciais, no valor de R\$ 250,00, a cargo do polo passivo, na forma do pronunciamento de ref. 57.1. Sentença com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

ADV. MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - 888A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM, ADV. LUANA SILVA SANTOS - 16292N-PA; Processo: 0001678-90.2019.8.04.4401; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Seguro; Autor: MAYRA IHULY TORRES; Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA; SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, condenando o polo ativo ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados à razão de 10% do corrigido valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Honorários periciais, no valor de R\$ 250,00, a cargo do polo passivo, na forma do pronunciamento de ref. 37.1. Sentença com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

IPIXUNA

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de IPIXUNA - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

RELAÇÃO 169/2021

ADV. HUGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - 12346N-AM; **Processo: 0000250-38.2017.8.04.4500**; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Estupro ; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: Antonio Elissandro de Lima Ferreira ; Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ANTONIO ELISSANDRO DE LIMA FERREIRA das penas do crime 147 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal e CONDENAR como incurso nas penas do art. 213, §1º do Código Penal e art. 217, §4º, do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso material (arts. 69 c/c 70, parágrafo único, ambos do Código Penal).4. Da dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal e em atenção ao critério trifásico de Nelson Hungria e o princípio da individualização da pena. De início, esclareço que a dosimetria será realizada em relação ao crime mais grave, qual seja, estupro (art. 213, §1º, do Código Penal), pois utilizado como parâmetro para aplicação da exasperação decorrente do concurso formal (art. 70, caput, do Código Penal).4.1. Quanto ao crime de estupro contra vítima maior de 14 anos e menor de 18 anos (art. 213, §1º do Código Penal) Pois bem, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o condenado agiu com culpabilidade normal à espécie delitativa. Não consta registro anterior em sua certidão de antecedentes. Não há elementos seguros nos autos sobre sua personalidade. Também não há elementos para valorar negativamente sua conduta social. As circunstâncias do crime são negativas, pois praticou a conduta em concurso com outro agente, em local ermo e durante à noite, o que facilitou a consecução do delito, diminuindo as chances de socorro imediato à vítima por outras pessoas. As consequências do crime foram devastadoras, pois os danos psicológicos à vítima foram constatados por meio de acompanhamento psicológico em que se atestou que ela possui sintomas relacionados com a violência sexual (“ medo do agressor e de pessoas do sexo masculino, paranoia, sentimento de culpa, vergonha, falta de apetite, baixa autoestima, insônia, esquecimento, medo de sair de casa, evasão escolar, isolamento social, ansiedade e episódios depressivos ”), bem como, passou a sofrer com surtos psicóticos e sintomas de catatonía e a tomar medicação controlada (mov. 97.1). O comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Fixo a pena-base, portanto, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Concorrem as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I do CP- ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença), uma vez que o réu possuía 18 anos na data do fato, conforme documento de identidade de mov. 1.15 e da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois, mesmo que não tenha sido confirmada em juízo, deverá ser aplicada no caso de ter sido considerada pelo juízo para embasar a condenação, razão pela qual a reconheço no caso (AgRg no REsp 1.511.435/ SC) . Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, II, c, do Código Penal (II - ter o agente cometido o crime: c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), pois utilizou de um terço para amedrontar a vítima e facilitar a prática do delito. Pois bem, à luz do art. 67 do Código Penal, verifico a preponderância das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e II do CP sobre a agravante do art. 61, II, c, do CP, razão pela qual e, de acordo com a Súmula 231 do STJ (“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”), atenuo a pena e fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos de reclusão. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fixo



a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.4.2. Quanto ao crime corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente)Pois bem, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o condenado agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não consta registro anterior em sua certidão de antecedentes. Não há elementos seguros nos autos sobre sua personalidade. Também não há elementos para valorar negativamente sua conduta social. As circunstâncias e as consequências do crime não destoam do que ordinariamente ocorre em crimes dessa natureza. O comportamento da vítima é indiferente à essa espécie delitiva. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano de reclusão.Concorrem as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I do CP- ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença), uma vez que o réu possuía 18 anos na data do fato, conforme documento de identidade de mov. 1.15 e da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois, mesmo que não tenha sido confirmada em juízo, deverá ser aplicada no caso de ter sido considerada pelo juízo para embasar a condenação, razão pela qual a reconheço no caso (AgRg no REsp 1.511.435/SC) . Não concorrem circunstâncias agravantes. Pois bem, em razão disso e conforme a dicção da Súmula 231 do STJ (“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”), mantenho, portanto, a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão.Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.4.3 Da pena aplicável em razão do concurso de crimesEm sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), que impõe a soma das penas impostas para cada crime, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, do Código Penal que veda a aplicação de pena ao concurso formal em quantum superior ao do concurso material, fica a pena finalmente fixada no patamar de 09 (nove) anos de reclusão.5. Providências finaisAnte ao fato de que o condenado foi preso em flagrante em 26/10/2017, cuja prisão foi convertida em preventiva em 29/10/2017 e foi solto no dia 11/08/2018, o condenado ficou preso por 289 dias, razão pela qual aplico a detração (art. 42 do Código Penal), diminuindo o referido período do montante da pena.Pois bem, fica a pena do condenado ANTONIO ELISSANDRO DE LIMA FERREIRA, portanto, fixada concreta e definitivamente ficando a pena em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão.Fixo o regime inicial fechado em razão da quantidade de pena (art. 33, §2º, a, do Código Penal).O condenado não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos.Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), uma vez que não consta na denúncia pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).O condenado responde ao processo em liberdade desde 11/08/2018 (mov. 70.1) quando foi relaxada a prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares. Embora tenha havido a prolação de sentença condenatória, não vislumbro que estejam presentes, neste momento, os requisitos da segregação cautelar. Por essa razão, concedo ao condenado o benefício de recorrer em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado:1. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;2. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando sobre a condenação.3. Expeça-se guia de execução penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, conforme art. 389 a 392 do Código de Processo Penal.

IRANDUBA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA
JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO MARCOVICZ LINS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISAÍAS CAMURÇA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0330/2021

ADV: EWERTON DE ALENCAR CORREIA, ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 1047A/AM) - Processo 0000483-62.2013.8.04.4601 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tarifas - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROYS BRAGA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - DESPACHO Em razão dos pedidos de fls. 79/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos presentes autos, requerendo o que de direito.

ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 12790A/MT), ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 805AM) - Processo 0000516-47.2016.8.04.4601 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - AUTORA: VALMIRA LELIS DA COSTA - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de levantamento de valores acostado aos autos à fl. 100. Assim, encaminhe-se ofício à gerência do Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores depositados nas contas de nº 4900129410076 e 700129410093, para a conta bancária de titularidade de MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 11.105.909/0001-20, conforme petição de fl. 100. Após, cumprida a diligência, manifeste-se a parte autora em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expedientes necessários. Iranduba/AM, 23 de junho de 2021. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins Juíza de Direito

ADV: PAULO ROBERTO PEREIRA SIMOES, ADV: WILSON RUBEN DA SILVA MACIEL (OAB 10782/AM), ADV: ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS - Processo 0000516-50.2016.8.04.4600 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TEODOSIO DE FREITAS - RECLAMADO: Município de Iranduba/AM - DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação (CPC, art. 1.009). Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º). Caso o apelado apresente com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do §1º do art. 1.009, SEM NOVA CONCLUSÃO, deverá o apelante ser intimado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou preliminar, nos termos dos §§1º e 2º dos arts. 1.009 e 1010 do CPC, respectivamente. Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, independentemente de juízo de admissibilidade. Intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários. Iranduba/AM, 03 de novembro de 2021. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins Juíza de Direito

ADV: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, ADV: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, ADV: DIEGO DE ASSIS CAVALCANTE, ADV: JOSÉ ARTUR POZZETTI (OAB 9707AM), ADV: LEDA MAURA SILVEIRA CASAS, ADV: LÉDA MAURA SILVEIRA CASAS BURLAMAQUI - Processo 0000558-62.2017.8.04.4601 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - AUTOR: JOÃO MOREIRA DO NASCIMENTO - RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - DECISÃO Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Iranduba, 20 de maio de 2020. Túlio de Oliveira Dorinho Juiz

ADV: EDMARA DE OLIVEIRA CAMBAÚVA E CASTRO (OAB 8339/AM), ADV: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO (OAB 118A/AM), ADV: GERSON FERNANDES DO VALE (OAB 4551/AM), ADV: NATÁLIA DE SOUSA RODRIGUES ALVES (OAB 9289/AM), ADV: JOSÉ